

080.244486.2105 - Manutenção do Conselho Tutelar.

33903600 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física.

R\$ 4.800,00

Total

R\$ 582.300,00

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo acima utilizar-se como fonte de recurso o excesso de arrecadação conforme artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64.

Eugenópolis, 05 de dezembro de 2008.

Nº 111 PMS
Prefeito Municipal

Lei 992/2009

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 982 de 11 de novembro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 28, inciso I e art. 54 da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais pertinentes, resolve que o Plenário desta Casa de Poderes deliberar e enviar para sanção pelo Excmo. Sr. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:
Artigo 1º - Revoca-se o artigo

de auto regulamentação dos Poderes Municipais
especialmente aquele com previsão no art. 29,
inciso III e/ou art. 50, inciso I da Lei Orgânica
Municipal, seja revogada integralmente a Lei
Municipal nº 932, de 11 de Novembro de 2005.
Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas todas as
disposições em contrário.

Euzenópolis, 11 de maio de 2009

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Lei 993/2009

Fica criado o Conselho Geral
do Telefonia Comunitário de Mu-
nicipal de Euzenópolis, MG e da
suas proximidades.

Nos termos seguintes dos Srs. Barvelho, Re-
gido do Município de Euzenópolis, MG, no uso
de suas legítimas atribuições, faz saber
a todos os habitantes deste Município, que a Câ-
mara Municipal aprovou e em Sanções e
promulgou a presente Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação
do Conselho Geral do Telefonia Comunitário
do Município de Euzenópolis, MG e suas
proximidades.

O disposto no termo de Ato de Encargos
celebrado entre a União Federal por intermédio
do Ministério das Comunicações e o Município de
Eugênioópolis, MG. através do processo nº 53.000
11.02/2007.

Art. 2º O telecentro comunitário é um espaço
público promovido pelo poder de Computador
conectado à Internet em banda larga, onde
são realizadas atividades, por meio do uso
das TICs (Tecnologias da Informação e Comu-
nicação), como objetivo de promover a inclu-
são digital e social das comunidades atin-
das.

Art. 3º O Conselho gestor do Município de
Eugênioópolis tem a função de acompanhar
e observar as atividades realizadas, a se-
guir melhor as na organização e utiliza-
ção da unidade.

Capítulo II

Seção I

DA FINALIDADE DO CONSELHO GESTOR DO
TELECENTRO COMUNITÁRIO

Art. 4º A finalidade do Conselho gestor é
estabelecer as regras de funcionamento e
uso do espaço do telecentro, apontando os
rumos futuros, incentivando o exercício
pleno da cidadania e dando suporte
para que a comunidade se desenvolva so-
cial e economicamente.

Seção II

DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO GESTOR

res básicas:

I. Realizar a gestão do telecentro;

II. guiar todo o processo de começar o telecentro e, em longo prazo assegurar seu funcionamento;

III. ajudar na gestão e fiscalização do telecentro;

IV. Organizar o uso do telecentro pela comunidade;

V. assegurar que todas as atividades oferecidas pelo telecentro sejam abertas para qualquer pessoa da comunidade sem a necessidade de ser sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, de defesa de direitos, etc.

VI. assegurar que o uso dos equipamentos do telecentro seja de livre acesso à comunidade, sem nenhuma restrição, desde que garantido o horário e espaço para todas as atividades decididas pelo Conselho Gestor e a manutenção e utilização adequada dos equipamentos;

VII. Organizar a divulgação e a preparação de inscrições para as atividades oferecidas pelo telecentro;

VIII. Organizar os cursos, horários e forma de atendimento dos inscritos para esta fase;

IX. Controlar o desempenho e limitar o número de inscrições por usuário;

X. regulamentar o uso do equipamento do telecentro;

XI. Realizar reuniões mensais ordinárias

tem como receber sugestões e solicitações dos
cidadãos.

XII - Prestar relatórios mensais ao Prefeito
Secretaria de Educação de todo o trabalho
desenvolvido, bem como avaliações dos alunos
e parecer conclusivos do trabalho desenvolvido.

Parágrafo único: Uma das prioridades
do Conselho Gestor é identificar as necessidades
de informação e comunicação da comunidade
e designar instrutores e monitores que estejam
mais envolvidos no processo e na gestão
da rede de telecentros.

Artigo III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO TELECENTRO COMUNITÁRIO

Art. 6º - O Telecentro Comunitário reger-se-
á pelas seguintes diretrizes:

I - Respeito à dignidade do cidadão,
sua autonomia e seu direito ao acesso ao
uso pleno de inclusão digital;

II - Igualdade de direitos no acesso ao
computador digital, sem distinção quanto à
raça, cor, condição social e a equitabilidade
na participação masculina e feminina;

Art. 7º - A organização do Telecentro Comu-
nitário tem como base as seguintes diretrizes:

I - Participação da comunidade no acesso
ao computador digital e no uso das atividades
relacionadas ao mesmo;

II - desenvolvimento social e econômico
da comunidade.

da exclusão digital e analfabetismo.

IV. Redução da exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;

V. Capacitação da população e inserção na sociedade;

Capítulo III

Seção I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO TELECENTRO COMUNITÁRIO

Art. 8º. Fica criado o Conselho gestor do Telecentro Comunitário do município de Eugêniópolis, MG, como um órgão fiscalizador e com a função de realizar o projeto Telecentro.

Art. 9º. O Conselho gestor deve reunir membros da comunidade, do poder público, do corpo docente municipal das associações de moradores, enfim, deve reunir os cidadãos em torno da proposta de lutar a inclusão digital para promover a inserção social da população.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR

Art. 10º. O Conselho gestor do Telecentro Comunitário, doravante denominado pela sigla CGTC, é órgão superior de proposição, fiscalização e controle social do Telecentro.

§ 1º. O Conselho gestor está vinculado diretamente à Secretaria de Educação de Eugêniópolis, MG.

§ 2º. O Conselho do Município de Eugêniópolis, MG. terá composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes de acordo com os critérios seguintes:

ligado a Secretaria Responsável (Educação) e outro indicado pelo Prefeito Municipal.

II - 03 (três) representantes da Sociedade civil organizada, dentre representantes das entidades e organizações (tais como: associações, clubes, escolas municipais ou estaduais, associações de Apoio a Crianças e ao Adolescente, Associações de Pais de Alunos, de Ação Social, Bônus Club, etc.) e amigos dos Esportistas, escolhidos livremente e indicados pelas próprias entidades).

§ 3º - A composição da nominatiza dos membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor será oficializada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos facultada apenas uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Gestor substituídos em suas funções, por motivo de justificada a 03 (três) reuniões consecutivas e a 05 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano.

§ 2º - Os membros do Conselho Gestor, a cada nova eleição poderão ainda ser substituídos mediante solicitação com justificativa do dirigente da entidade que o representa.

Art. 12º - Escolhido o Conselho Gestor a cada nova gestão municipal, deverão ser indicados novos representantes propostos pelo Prefeito Municipal.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO GESTOR

Art. 13. A diretoria do Conselho Gestor será obrigatoriamente eleita entre os seus membros e nomeada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14. O Conselho Gestor terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio, qual obedecerá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Presidente;
- III. Vice-Presidente;
- IV. Secretária;
- V. Vice-Secretária;

Art. 15. O plenário é constituído da totalidade dos membros do Conselho Gestor, e o órgão deliberativo sobre as matérias de competência ao Conselho.

Art. 16. As atribuições do Presidente do Conselho Gestor são:

- I. Cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;
- II. Representar externamente o Conselho Gestor;
- III. Convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;

IV. preparar juntamente com o Secretário a ordem do dia e submetê-la à apreciação do Plenário;

V. fazer cumprir o Regimento Interno;

VI. expedir os atos decorrentes das deliberações do Conselho, encaminhando-os a quem de direito;

VII. delegar competências desde que privia-

VIII. decidir sobre as questões de ordem;

IV. convocar reuniões das extraordinárias quando necessário;

X. preparar grupos de trabalhos e colar apresentação de resultados nos grupos estabelecidos;

XI. Elaboração dos atos dispostos no artigo (quinto) desta Lei.

Art. 17. Ao Vice-presidente do Conselho Geral compete substituir e auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições.

Art. 18. São atribuições do Secretário do Conselho Geral:

I. organizar, juntamente com o Presidente do Conselho, as agendas de trabalhos do Plenário;

II. responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Conselho;

III. secretar as reuniões, lavrar atas e fornecer a todos os registros relativos ao funcionamento do Conselho;

IV. distribuir aos Conselheiros, projetos, propostas, serviços, processos, indicações, moções e expedientes diversos submetidos ao Conselho;

V. preparar e encaminhar aos órgãos competentes as publicações deliberadas pelo Conselho;

VI. responsabilizar-se pelo expediente do Conselho;

VII. assinar todos os expedientes da Secretaria e outros semelhantes quando delegados pelo Presidente;

Art. 19. Omissão. a entidade a ausência

ão publicadas, no período de um ano;

IX. Executar outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do PMAS ou pelo Plenário Art. 19. As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, ou com número a ser definido no Regimento Interno, em segunda convocação.

Parágrafo único: todas as sessões do Conselho gestor serão públicas e precedidas de divulgação.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Considerar-se-á instalado o Conselho gestor do telecentro comunitário, em sua primeira sessão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 12 de maio de 2009

[Assinatura]
 Prefeito Municipal

Lei 994/2009

Dispõe sobre alteração, anexo I, da Lei 931/2005, do Plano Plurianual do Município de Eugênioópolis para o exercício de 2009.

legítimos representantes aprovou e eu Prefeito do Município de Eugênioópolis sanciono a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Eugênioópolis faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

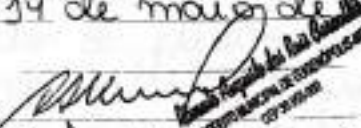
Art. 1º Fica alterado, no anexo I, metas fixadas do exercício de 2009, dos programas, conforme as DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE EUGENIÓPOLIS (2006 a 2009)

Anexo I

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir mediante projeto de lei, modificações à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, no que for necessário para torná-la compatível com o presente Plano Plurianual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis 19 de maio de 2009


Prefeito Municipal

Lei 995/2009

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para contratar financiamentos junto ao Banco do Brasil.

Municipal de Eugênioópolis, no uso de suas legítimas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Eugênioópolis - MG. aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 199.050,00 (cento e noventa e oito mil e cinquenta reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Pavios.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos (previsto no Projeto de Lei nº 02/2007), no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Pavios, no termo da Resolução nº 3.689, de 19/02/2007, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida e sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nesta conta, em quaisquer outras contas de depósitos, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente

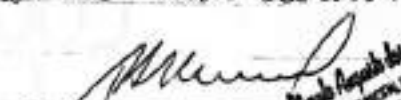
Brasil, nos montantes necessários a amortização e pagamento final da dívida, nos prazos eventualmente estipulados, na forma estabelecidas no Estatuto.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão considerados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará anualmente, os recursos necessários ao adimplemento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Eugenópolis 27 de maio de 2009


Prefeito Municipal

Lei 996/2009

Dispõe sobre a concessão de al-
no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)
no mês de junho/2009 aos Professores
Municipais que concluíram o Curso
de "Proj. Leitura" e da autoria para
Rômulo Augusto dos Reis Barvalho, + Super

da a seguinte Lei:

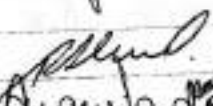
Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder aos professores e Superintendentes que concluíram o curso de "Bio. Ambiental" um abono no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º. O abono será quitado tão somente no mês de junho de 2009.

Art. 3º. O pagamento será realizado com as dotações orçamentárias pertinentes e vigentes.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário e a presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis 18 de junho de 2009


Rômulo Augusto dos Reis Laranalho
Prefeito Municipal

Lei 997/2009

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal para a Recuperação da Bacia do Baixo Muriaí, Baixo Pomba e Baixo Parângola e das suas providências.

O Prefeito Municipal de Eugenópolis, Rômulo Augusto dos Reis Laranalho, após aprovação do Legislativo, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autori-

1. Participar do Consórcio com outros municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

a) Representar o conjunto de municípios e o integram em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

b) Planejar, adotar e executar planos, programas e projetos destinados a promover e acelerar desenvolvimento sócio-econômico e ambiental da região compreendida no território dos municípios consorciados, respeitada a política municipal, meio ambiente e a de mais dispositivos legais pertinentes.

c) Promover programas ou medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente na região compreendida no território dos municípios consorciados e fixantes do consórcio.

d) O Poder Executivo contribuirá, com o Consórcio Ambiental Para Recuperação Ambiental do Município, com valor mensal de R\$ 100,00 (cento reais).

Parágrafo único - O Consórcio somente é assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais ou por autoridades de entidades públicas e/ou privadas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis 19 de Junho de 2006

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei 998/2009

Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual do Município de Eugenópolis para o período de 2006 a 2009.

"A Câmara Municipal de Eugenópolis, por seus legítimos representantes, aprovou e eu Prefeito do Município de Eugenópolis sanciono a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Eugenópolis, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado, no Anexo I, metas físicas, exercício 2009, dos programas, conforme anexo.

DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS. (2006 A 2009)

ANEXO I

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, no que for necessário para torná-la compatível com o presente Plano Plurianual.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 06 de Agosto de 2009.

Eugenópolis 14 de Junho de 2009

Assinatura do Prefeito Municipal
Rômulo Augusto dos Reis Carvalhos

Rômulo Augusto dos Reis Carvalhos
Prefeito Municipal

Lei 998/2009

Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual do Município de Eugenópolis para o período de 2006 a 2009.

"A Câmara Municipal de Eugenópolis, por seus legítimos representantes, aprovou e eu Prefeito do Município de Eugenópolis sanciono a seguinte Lei:
O Prefeito Municipal de Eugenópolis, João João, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado, no Anexo I, metas físicas, exercício 2009, dos programas, conforme anexo.

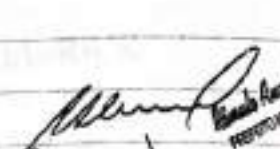
DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS. (2006 A 2009)

ANEXO I.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, no que for necessário para torná-la compatível com o presente Plano Plurianual.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 06 de Agosto de 2009.


 Romulo Augusto dos Reis Carneiro
 Prefeito Municipal.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA: TRABALHANDO PARA A SAÚDE

AÇÕES	TAREFAS A EXECUTAR	ÓRGÃO EXECUTOR	PRODUTOR	UNIDADE DE	METAS FÍSICAS			
					MEDIDA	TOTAL	2006	2007
CONSTRUÇÃO								
UNIDADE BÁSICA	CONSTRUÇÃO	FUNDO M.U.	CONSTRUÇÃO	UNIDADE	01			
PROVISÃO	UNIDADE	MUNICIPAL DE						
TERRENO UNID.	BÁSICA - SAÚDE	SAÚDE/ OBRAS						
DADE - BÁSICA	ADQUIÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	TERRENO	UNIDADE	01			
	TERRENO							

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PROGRAMA: SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

AÇÕES	TAREFAS A EXECUTAR	ÓRGÃO EXECUTOR	PRODUTO	UNIDADE DE	METAS FÍSICAS			
					MEDIDA	TOTAL	2006	2007
AMPLIAÇÃO E RE-								
FORMA DO SISTE-								
MA DE ESGOTO (D. SÍTIO)	CONSTRUÇÃO DE	S.M.OBRAS	CONSTRUÇÃO	UNIDADE	02		01	
AMPLIAÇÃO E	ESTACÕES, OUTRA							
REFORMA DO SISTE	TRATAMENTO ESGOTO							
MA DE ESGOTO	ADQUIÇÃO DE	S.M.OBRAS	TERRENO	UNIDADE	01			

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

TRABALHANDO PARA O BEM ESTAR

AÇÕES	TAREFAS A EXECUTAR	ÓRGÃO EXECUTOR	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS				
					TOTAL	2006	2007	2008	2009
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	CONSTRUÇÃO	SMAMA	PRAÇA	UNIDADE	01				01
ADQUISIÇÃO DE TERRENO	ADQUISIÇÃO DE TERRENO	SMAMA	UNIDADE	UNIDADE	01				01

"Termo de Fechamento"

Contém este livro 200 folhas, ou seja 400 páginas
rubricadas com a rubrica de que faço uso, que
servirá para registro das Res. Municipais da
Prefeitura Municipal de Eugênioópolis - M.G.
Eugênioópolis, 19 de agosto de 2009

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL DE EUGENIOOPOLIS
20.08.2009

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 200 folhas, ou seja 400
páginas, rubricadas com a Chancela que justifica
o serviço para registro de leis Municipais,
Prefeitura Municipal de Eugênioópolis.
Prefeitura Municipal de Eugênioópolis,
28 de Setembro de 2009.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei 999/2009

"Dispõe sobre as Diretrizes
para a elaboração da Lei
Orçamentária de 2010 e das
outras providências."

A Câmara Municipal de Eugênioópolis, por seus legi-
sladores representantes, aprovou e eu Prefeito do Município
Eugênioópolis sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º
Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar
101/00, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as
diretrizes orçamentárias do Município para exercício

- Plano público municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento municipal;
 - III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
 - V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
 - VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E META DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL

- Pagamento de salários, subsídios, quinquênios, horas extras, diárias de viagens e outras vantagens pecuniárias de seus membros.
- Alteração do Plano de Cargos e Salários;

Munt

2

- Cursos, palestras e conferências;
- Pagamento de diárias de viagens;
- Participação em Congressos e simpósios;
- Eventos oficiais solenes e comemorativos;
- Divulgação das atividades da Câmara através de jornais, boletins, rádio, televisão e outros meios;
- Reforma interna e externa da Câmara Municipal de Eugênioópolis;
- Pagamento de consultoria;
- Reajuste e aumento de salários e subsídios;
- Obras e melhoria do espaço físico da Câmara Municipal de Eugênioópolis;
- Manutenção e aquisição de materiais de conservação e limpeza;
- Pagamento de obrigações patronais e previdenciárias;
- Aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos;
- Aquisição de um terreno para construção da sede da Câmara Municipal de Eugênioópolis;
- Construção da sede da Câmara Municipal;
- Manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículos;

PODER EXECUTIVO

GOVERNO

- Informatização de todas as Secretarias Municipais;
- Aquisição de veículos, equipamentos e imóveis;
- Festividades e homenagens;
- Realização de exposições - Festa da Cidade.

- Incrementar a cobrança da dívida ativa
- Atualizar a legislação municipal através de projetos de lei
- Manter atualizados os relatórios gerenciais da Procuradoria Jurídica
- Aquisição de equipamento e livros didáticos.

ADMINISTRAÇÃO

- Cursos de qualificação para os funcionários.
- Manutenção do pagamento do Salário, mensal, vantagens e horas extras, até o 5º dia útil de cada mês.
- Concepção da revisão salarial anual.
- Reestruturação do Plano de Cargos e Salários e Estatuto do Servidor.
- Contratação temporária para realização de Censo Socioeconômico e populacional.
- Celebração de convênios com entidades públicas e empresas privadas,
- Aquisição de equipamentos;
- Aquisição de veículos;
- Contratação de prestadores de serviços para atender todas as Secretarias;
- Contratação de Consultoria.

FAZENDA

- Aumentar a arrecadação própria do município através de concessões, campanhas educativas, premiações, cobrança da dívida tributária, admi

3

Modernização do cargo tributário do município;
Aquisição de móveis e equipamentos de informática;
Treinamento de servidores;
Reestruturação do cadastro e registros imobiliários;

SAÚDE

Implantação do Programa de Saúde da Família e
Programa de Saúde Bucal;
Aquisição de veículos, equipamentos e mobiliário
geral;
Aquisição de medicamentos para atendimento às
demandas da comunidade;
Reforma geral dos postos existentes e, se necessário,
criação de outros para o PSF/PSB;
Organização e/ou informatização de todos os
postos de atendimento;
Manutenção dos programas de prevenção de saúde,
existentes, e de pronto atendimento municipal;
Convênio com as instituições/orgão de saúde, com
vistas de repasses financeiros para atendimento às
demandas existentes;
Manutenção do transporte para tratamento fora do
município;
Implantação de oficinas terapêuticas para apoio
saúde mental.

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Recuperação ambiental;
Reflorestamento com finalidades econômicas;
Conservação, manutenção e implantação de praças,
terços e jardins

• Realizações e melhorias de estradas vicinais / e as
aquelas necessárias a retirada de produção agri-
colas do campo (estradas internas nas propriedades
rurais);

- Construção de obras de arte: pontes, bueiros, etc;
- Estabilização granulométrica (cascalhamento);
- Drenagem;
- Eletrificação Rural;
- Programa de apoio à fruticultura;
- Apoio à agroindústria;
- Convênios:

Emater / MG.

Universidade Federal de Viçosa

Consórcio Intermunicipal da Bacia dos rios

Murici / Paraíba do Sul

Ministério da Agricultura

EMBRAPA

AMERP

Polícia Ambiental

Ministério do Meio Ambiente

IEF.

Associação de produtores e outras

Outras Instituições Federais, Estaduais e Municipais

- Subvenções das atividades administrativas;
- Material de distribuição gratuita;
- Contratação de serviços de terceiros;
- Equipamentos e material permanente;
- Produção / distribuição de mudas de espécies exóticas e
comerciais;
- Programa de apoio à piscicultura;
- Programa de passeios recreativos;
- Manutenção e melhoria da arborização urbana;
- Aquisição de patrulha mecanizada

Implantação de programa de medicina popular
 Implantação de Centros Comunitários rurais
 Aquisição de equipamentos para implantação de
 Centros Comunitários rurais
 Implementação de feiras e parques de exposições
 Implantação, tratamento (com sistemas alternativos e de
 baixo custo) e distribuição de água em Centros Comu-
 nitários rurais.
 Manter o turismo Rural

CULTURA E TURISMO

Desenvolver a formação esportiva, através de grupos
 ativos e participativos da sociedade;
 Promover o esporte municipal nas diversas modali-
 dades, através da formação de equipes esportivas;
 Alugar materiais esportivos para realização de
 lazer e para as diversas modalidades espor-
 tas;

Desenvolver ações para fomentar o turismo urbano
 rural,

criar e organizar espaço para comercialização de
 produtos do município, fomentando a cultura, o artesanato,
 a confecção, a culinária, etc;

Desenvolver periodicamente campanhas de publicidade
 usando folhetaria para divulgação do município;

Desenvolver ações que visem: a preservação do patri-
 mônio cultural e natural; a melhoria dos acessos aos
 pontos turísticos; ao controle de qualidade do recep-
 to turístico; ao aperfeiçoamento dos serviços de
 comunicações, eletricidade e segurança; ao desenvol-
 vimento e aperfeiçoamento dos eventos; à implantação
 plano diretor de uso e ocupação do solo; à pro.

()

mação e valorização da imagem da região como destino turístico cultural.

- Apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e folclore local;
- Manter convênios com entidades que beneficiem culturalmente o município;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança e artesanato através de cursos e afins técnicos;
- Conservar e restaurar os bens móveis e imóveis do município garantindo a continuidade e valorização da memória municipal;
- Conservar e restaurar o patrimônio histórico-cultural do município;

SERVIÇOS DE OBRAS

- Pavimentação de vias urbanas na cidade;
- Pavimentação de vias urbanas em distritos e paróquias;
- Recuperação e manutenção de pavimentação;
- Obras que visem a conservação de encostas;
- Construções e recuperação de prédios municipais;
- Drenagem e recuperação de estradas vicinais;
- Construção de pontes;
- Construção de bueiros;
- Construção e recuperação de casas populares;
- Urbanização de áreas degradadas;
- Construção e recuperação de praças, jardins e centros de lazer;
- Aquisição de imóveis.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Implementação de projetos de promoção, inclusão, resgate social e geração de emprego e renda.
- Implementação de projetos em atenção à pessoa portadora de necessidades especiais.
- Implementação de projetos em atenção aos idosos.
- Implementação de projetos para proteção da criança e adolescente.
- Implantação de Centro Comunitário.

EDUCAÇÃO

- Melhoria da qualidade do ensino;
- Democratização da gestão e autonomia da escola;
- Valorização dos profissionais da educação;
- Cursos de capacitação profissional;
- Infra-estrutura e padrões básicos;
- Integração municipal e intermunicipal;

Objetivos e Metas:

- Garantia da inclusão de todos os alunos em idade escolar no ensino fundamental e infantil.
- Implementação do Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação.
- Fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- Garantia de alfabetização de todas as crianças matriculadas no sistema de ensino.
- Formalização dos serviços da Secretaria das Escolas Municipais;
- Parelhamento e manutenção das escolas;
- Aquisição de imóveis;
- Construção, reforma e ampliação de prédios es-

- Edgar,
- Implementação de projeto em atenção à pessoa portadora de necessidades especiais;
 - Implementação e melhoria do transporte escolar, em todos os níveis de ensino.
 - Garantia de merenda escolar;
 - Implementação do programa de formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas.
 - Implementação do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação
 - Implementação de ações educativas complementares voltadas para as artes, esportes e enriquecimento curricular nas escolas.
 - Implementação de programas de alfabetização de jovens e adultos.
 - Integração de ações com as Secretarias Municipais e com a rede estadual de ensino;
 - Implementação de cursos profissionalizantes.
 - Programas de retorno do aluno à escola: com aulas de artes e ampliação da cultura.
 - Parcerias com a sociedade visando o desenvolvimento dos alunos.
 - Promover a conscientização ambiental em todos os níveis de ensino.
 - Assegurar a criança e ao adolescente integridade, física, mental, social, moral e espiritual
 - Implementação de ações com o Governo Estadual visando a manutenção do ensino médio no município

GESTÃO DE SANEAMENTO BÁSICO

- Ampliação de redes de drenagem pluvial;
- Ampliação de rede de esgotamento sanitário;

Implementação de sistemas de tratamento de esgoto sa-
ciais;

Projeto de Proteção Ambiental;

Aquisição de veículos e equipamentos para lim-
peza urbana;

Limpeza e retificação de córregos em áreas urbanas;

Aquisição de terrenos para construção de Estação de tratamento
de esgoto.

Para efeito único, em atendimento ao disposto no art.
1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, Integram
presente Lei os seguintes anexos:

Anexo de Metas Fiscais;

Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

programa, o instrumento de organização da ação
governamental visando à consecução dos objetivos
definidos, sendo mensurado por indicadores estabele-
cidos no Plano plurianual;

atividade, um instrumento de programação para
alcançar o objetivo de um programa, envolvendo
um conjunto de operações que se realizam de modo
contínuo e permanente, das quais resulta um pro-
duto necessário à manutenção da ação de governo;

projeto, um instrumento de programação para alcan-
çar o objetivo de um programa, envolvendo um conjun-
to de operações, limitadas no tempo, das quais resul-
ta um produto que concorre para a expansão ou
aperfeiçoamento da ação de governo; e

ação não essencial ou descontinuada, a...

para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata o lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas decorrentes - 3;
- IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quais quer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

Munh

7

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto de lei;

II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III. quadros orçamentários consolidados;

IV. anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;

VI. anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita, resultados do crescimento da economia e da redução de outros variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 7º. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo até 30 de agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deve assegurar o controle social e transparência na elaboração do orçamento:

I - O princípio de controle social implica em assegurar a todos cidadãos, através de seus representantes na Câmara Municipal, a participação nas ações da administração municipal;

II - O princípio de transparência implica, além da observância do princípio Constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos, através de seus legítimos representantes a participação no processo de fiscalização do orçamento.

Art. 10º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, propostos ao exercício a que se refere.

Art. 11º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput. do artigo 9º, e, no inciso

Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes na lei orçamentária para o exercício de 2010, em cada um dos Estados, conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um trimestre, que a realização da receita não for suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de

- Art. 14º. Na programação da despesa não poderão ser:
- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
 - II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
 - III. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15º. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma obra municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade

Condições:

I. Serviço de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II. Serviço vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópicas, institucional ou assistencial;

§ 1º Para abilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2009 por no mínimo uma autoridade local e comprometer-se de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão precedidas da abilitação do respectivo convênio.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais.

§ 5º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações nas despesas orçamentárias e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de descumprimento;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações, na lei orça-

de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III. Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18º. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios econômicos" ou transferência de capital para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

arts. 17 e 18 desta lei fica condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 20.º As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual para o Estado a União ou outro Município, a qualquer título inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 21.º A lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e ser equivalente a no máximo, 1% por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2010, em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 22.º A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal deverão submeter os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as determinações contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 23º. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão previstas na Lei Orgânica, de Lei Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal, as fontes de recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, em conformidade com o disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 24º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações expedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 25º. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26º. No exercício financeiro de 2010, as despesas

no, Observar as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 21, da Lei Complementar 101/00.

Art. 27º: Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção do mesmo critério das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28º: Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Orgânica, digo Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 29º: No exercício de 2010, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 30 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30º: Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remunerações, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões, observados o disposto nos arts. 15, 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º: O atendimento ao disposto no Art. 3º, X, da Constituição Federal não dependerá do disposto nos artigos, citados, mencionados no caput deste artigo, por tratar-se de inquestionável garantia constitucional e pelos objetivos a que se destina.

§ 2º: As contratações de pessoal a qualquer título

do disposto nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 31º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32º. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intermédia e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxa de lixo, taxa de iluminação pública.

prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 VII. revisão da legislação sobre taxas pelo exercício
 do poder de polícia;

VIII. revisão das isenções dos tributos municipais
 para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. revisão atualizada, ou atualização e adequa-
 ção da Unidade Padrão para Tributos Municipais;

X. Mecanismos que visem a modernização, a aplica-
 ção da economia, a arrecadação, a fiscalização e
 demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33º. O projeto de lei que conceda ou amplie
 incentivo ou benefício de natureza tributária de
 será aprovado ou editado se atendidas as exigên-
 cias do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se a lei que conceda
 ou amplie incentivo ou benefício de natureza finan-
 cial as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 34º. Na estimativa das receitas do projeto de
 lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos
 de propostas de alterações na legislação tributária
 e das contribuições que sejam objeto de projeto de
 lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º. É vedado consignar, na lei Orçamentária,
 crédito com finalidade imprecisa ou com dotação
 ilimitada.

Art. 36º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar
 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para
 fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para
 bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.
 24 da Lei nº 8666...

elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará temporariamente os atos de fato relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput. deste artigo.

Art. 39º A realutura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 40º Não será aprovado projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados das estimativas do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

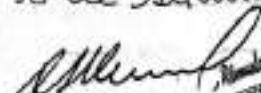
Art. 41º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho das despesas, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para sugerir modificações.

al, as Despesas Orçamentárias, do Orçamento anual e aos Créditos adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 15 de Setembro de 2009


Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (Art. 4.º § 2.º I da Lei Complementar N.º 101/2000). O município executou suas ações dentro do que foi estabelecido na Lei de Despesas Orçamentárias, sendo que os programas do governo foram aplicados em quase sua totalidade. Saúde e educação, tiveram suas metas ultrapassadas, o que prova o compromisso da administração com a população. As outras áreas foram atendidas em quase a totalidade de seus programas previstos. O município enfrentou com seriedade os problemas encontrados no início do ano, com calamidade pública ocasionada com as chuvas, e dentro da possibilidade financeira, investiu na reforma da pista e nas estradas da zona rural. As metas estabelecidas na LDO na parte de arrecadações foram cumpridas, tivemos problemas nas despesas, mas medidas deverão ser tomadas. O Município apresenta déficit orçamentário. No valor de R\$ 65.352,57 e medidas de corte.

de 2009 e 2010, para cumprimento do Art. 42 da L.R.F.. Os gastos com pessoal foi cumprido e a dívida consolidada apresentou uma queda, saindo do valor de R\$ 78.351,93 para o valor de R\$ 63.810,25. O resultado primário e nominal que mede a capacidade de investimento e endividamento do Município ficou próximo do previsto.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais (Art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar N° 101/2000)

I. Memória e metodologia de cálculo das metas fiscais:

As metas fiscais de receita foram definidas a partir da observação da receita arrecadada nos últimos anos, conforme série histórica demonstrada, que compreende o período de 2004 a 2008. Foram observados os quantitativos de receitas arrecadas, orçadas para 2009, verificando-se as variações que ocorreram para estabelecimento dos valores futuros. As transferências voluntárias, pleiteadas junto ao Estado e União foram consignadas para o exercício de 2009. Para o exercício de 2009 a 2010 foi utilizado o IPCA, previsto pelo Relatório FOCUS do BACEN, como indexador. Cabe destacar que, para fins de apuração das metas de resultados as fontes de receita foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem àquelas que o Município poderá obter em função do seu poder de império (tributos e dívida ativa tributária), da maximização de seu patrimônio (patrimonial), de atividades que ele realiza (industrial, agropecuária e de serviços e de transferências). As receitas financeiras são as...

em espécie.

Para os exercícios futuros, as metas fiscais não foram demonstradas em valores constantes, por estarem em sua maioria, indexadas pelo IPCA.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa no exercício de 2008 e o crédito para 2009 e as ações previstas pelo governo para o exercício de 2010.

As metas de resultado primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais de receita e de despesa.

ANEXO DE METAS FISCAIS.

Patrimônio Líquido do Município de Eugenópolis
(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº 101/2000)

Patrimônio Líquido	2006	2007	2008
Saldo Patrimonial Inicial	3.310.734,92	3.612.106,55	3.942.699,03
Resultado Econômico	301.371,63	330.592,46	232.626,26
Saldo Patrimonial Final	3.612.106,55	3.942.699,03	4.175.325,29

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de ativos (art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº 101/2000)

O Município de não alienou ativos no exercício financeiro de 2008.

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo da Renúncia de Receita e da Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000)

Os casos de concessão de benefícios fiscais, que impliquem na renúncia de receita municipal, são avaliados de acordo com a Lei Municipal.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado cumpre o que, reza o art. 4º, § 2º, V da Lei

ANEXO DE RISEOS FISCAIS
(art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Riseo Fiscal	Valor Marcado ou Estimado	Possibilidade de observância
Previdências	R\$ 0,00	Até a presente data, o riseo é nulo.

Para atender ao riseo demonstrado, foi estipulado no texto da LDO um valor para a reserva de contingência, em termos percentuais.

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS E PROJEÇÕES FISCAIS art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Lei 1000/2009

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 44.494/2007 (Regula o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e de outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, no uso regular de suas legitimadas atribuições, sanciona e remete à votação dos Vereadores da Câmara Municipal de Eugênioópolis, de acordo com o artigo 24 § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, a seguinte lei:

Capítulo I

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Engenheiropolis, M.G.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III. Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV. Um representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais;
- V. Dois representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município);
- VIII. Um representante do Conselho Tutelar de Engenheiropolis, M.G.

§ 1º. Os membros (titular e suplente) de que tratam os incisos acima serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A indicação referida no art. 2º caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato

Conselheiros.

§ 3º - Os Conselheiros de que trata o Caput. deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no Conselho.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de tais profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I. desligamento por motivos particulares;

II. rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º, e;

§ 1º - Na hipótese, em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente estiverem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instância ou segmento responsável poderá encaminhar solicitação de indicação de novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que subsidiem a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos financeiros mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabelecer;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento estabelecido para a prestação de contas.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado no termo do Art. 2º, desta Lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente;

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º. A atuação dos membros do Conselho do

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegurar isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV. veda quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) exoneração de ofício ou demissão, de goz de licença de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

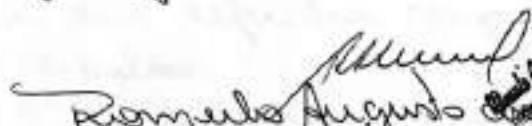
Órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou seu equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Eugenópolis, 09 de Setembro de 2009


Romeu Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei 1001/2009

"Disposição sobre a transformação de ponto de taxi em vaga relativa e da outras providências".

A Câmara Municipal de Eugenópolis, M.G. no exercício regular de suas funções, nos termos do

Municipal e das demais disposições legais pertinentes, faz saber que o Plenário desta Casa de Leis aprovou e o Excmo. Sr. Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

Artigo 1º. Os quatro pontos de táxi localizados na Avenida Dr. Carlos Barreto, dois pontos ao terminal Rodoviário e dois em frente à residência nº 32 na mesma Avenida, ficam nesta data transformados para vaga rotativa, observando o atendimento geral dos cidadãos.

Artigo 2º. Ficam estabelecidos que os pontos de táxi referidos funcionarão por 24 (vinte e quatro) horas em sistema de rodizio, sendo iniciado o rodizio nas vagas de frente ao nº 32 da Avenida Dr. Carlos Barreto, dirigindo-se após as vagas frontais ao terminal.

Artigo 3º. Todos os taxistas regularmente inscritos perante a administração pública terão direito de usufruir das referidas vagas, observando o rodizio entre os veículos.

Artigo 4º. Não existirá em favor de qualquer taxista o direito de reserva da vaga para determinado horário, sendo o rodizio a única regra a ser cumprida.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 30 de Outubro de 2009

José Luciano de Paula Barbosa
Presidente da Câmara Municipal

no concluído no Poder Legislativo (Câmara Municipal de Eugênioópolis) em razão do Veto do Prefeito Municipal, a sua derrogação na Câmara de Vereadores, tendo, por consequência, sobrevivido sua promulgação pelo Presidente da Câmara e publicação na imprensa local.

Lei 1002/2009

"Dispost sobre a denominação de logradouros Públicos e de outras providências."

A Câmara Municipal de Eugênioópolis. M.G. no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 28, inciso XVII e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 109 e com o artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno, bem como nas demais disposições legais pertinentes, faz saber que aprova e remete a sanção do Prefeito Municipal, a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada de Rua Ruben Soares Mazorche, o logradouro Público que inicia na Avenida Antenor Mazorche e termina no Sítio Córrego do Vigário, no Bairro do Centro na sede deste Município de Eugênioópolis.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, providenciar a necessária comunicação a Energia Elétrica e demais órgãos públicos, como também a fixação de placa indicativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis 30 de outubro de 2009

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho.
Prefeito Municipal.

Lei 1003/2009

"Dispor sobre a criação de Conselho Gestor e Fundo de Habitação de Interesse Social do Município e das outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugenópolis, MG. faz saber que os Vereadores da Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e após se sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

SEÇÃO I

Objetivos e Fines

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

- I. dotações do Orçamento Geral do município, classifi-
ficadas na função de habitação;
- II. Outros fundos ou programas que vierem a ser
incorporados ao FHIS;
- III. Recursos provenientes de empréstimos exter-
nos e internos para programas de habitação;
- IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou
jurídicas, entidades e organismos de cooperação
nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de opera-
ções realizadas com recursos do FHIS; e
- VI. Outros recursos que lhe vierem a ser desti-
nados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido pelo seu Conselho-
Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é um órgão de caráter
deliberativo, paritário, de natureza participativa,
formado por os (e)ncos representantes conforme a
disposição abaixo:

§ 1º Fica garantido o princípio democrático
na escolha dos representantes do Conselho e a
aprovação mínima de 1/3 do total das vagas
destinadas aos representantes dos movimentos
populares.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor será exer-
cida por secretário (a) Municipal por designa-
ção do Prefeito Municipal.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exer-
cerá o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho-Gestor do FHIS

Art. 1º

onar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FHS.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidade habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reformas de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas insalubres ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das competências do Conselho Gestor do FHS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHS compete:

dos do FHS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ação;

IV - deliberar sobre as contas do FHS;

V - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHS promoverá, an-

dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Eugenópolis 03 de Novembro de 2009

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei 1004/2009

"Dispor sobre o Plano Plurianual do Município de Eugenópolis, para o quadriênio de 2010 à 2013 e das outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugenópolis, MG. faz saber e a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação da seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui Plano Plurianual para o quadriênio de 2010, a 2013, em cumprimento ao

metas e ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º - A programação constante nesta Lei é financiada pelos recursos oriundos do tesouro do Município, da administração direta e indireta, das operações de crédito, dos repasses e convênios com a União, Estado e outros municípios, e de parcerias implementadas com a iniciativa privada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Eugêniópolis, 03 de Novembro de 2009

Rômulo Augusto dos Reis Carralho
Prefeito Municipal.

Lei nº 1005/2009

"Institui o 'Dia do Evangélico' no Município de Eugêniópolis e das outras providências"

A Câmara Municipal de Eugêniópolis, M.G. no uso regular de suas funções, no termos do artigo 28, inciso I e art. 51 da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais pertinentes, faz saber que o Plenário desta Casa de Leis aprovou e envia para sancionação pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei no seguinte

Eugenópolis, o "Dia do Evangelho", a ser comemorado no dia 31 de outubro.

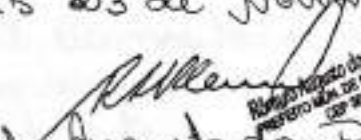
Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a promover, em parceria com as entidades representativas religiosas, eventos públicos festivos voltados a celebração do "Dia do Evangelho".

Parágrafo Único: Para realização dos eventos referidos do "caput" deste artigo, poderá o Poder Executivo celebrar convênios com Igrejas e Entidades Evangélicas do Município de Eugenópolis.

Art. 3º. O "Dia do Evangelho" deverá constar no Calendário Oficial do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Eugenópolis 23 de Novembro de 2009


Romulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei Nº 1006/2009

"Disposição sobre o orçamento anual do Município de Eugenópolis para o exercício financeiro de 2010".

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

para do Município de Angenópolis, para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos e órgãos da Administração Municipal;

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

DA RECEITA TOTAL

Art. 2º A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 12.650.300,00 (Doze Milhões, Seiscentos e Cinquenta Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais), distribuídas nas seguintes categorias:

I. Receita Corrente	R\$ 11.059.000,00
II. Receita Capital	R\$ 1.591.300,00

Art. 3º As receitas são estimadas por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto nos Anexos desta Lei.

Art. 4º A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da despesa Total

Art. 5º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 12.650.300,00.

de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de Custeio e de Capital consignadas em Programa de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, em Programas de Trabalho relacionados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - As dotações para pagamentos de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores cedidos a disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelo Setor Competente da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

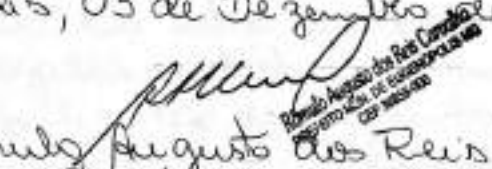
Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Contrair financiamentos com agências nacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias a obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 14º: O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º: Revogam-se as disposições em contrário.
Eugenópolis, 03 de Dezembro de 2009


Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei Nº 1007/2009

"Dispõe sobre emenda à Lei nº 972/2007 (Plano de Cargos e Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Eugenópolis, M.G.) e dá outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugenópolis, M.G. no uso de suas legítimas atribuições. Considerando a necessidade de ampliação do nº. de vagas para o cargo de Fiscal

Obras, remete à Câmara Municipal de Eugênioópolis, M.G., para deliberação do Regimento para subleitor, João Carlos da seguinte deliberação:

Art. 1º Fica alterado o anexo IV da referida Lei nº 972/2007 (Planos de Orçamentos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Eugênioópolis, M.G.), modificando o número de vagas de Fiscal de Obras, passando 03 (três) para o número de 05 (cinco) vagas, sendo observada a lotação de 02 (dois) servidores para o perímetro urbano e uma vaga para cada um dos 03 (três) distritos: Gavião, Pinta e Queirozes.

Art. 2º Deverão os despensas observar as limitações preestabelecidas na Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 02 de Dezembro de 2009.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugênioópolis

Lei Nº 1008/2009

"Dispõe sobre a criação de banda de música no município de Eugênioópolis, M.G., sob a responsabilidade da Administração Pública Municipal e

Luís, nos termos do artigo 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal, visando a proporcionar os meios de acesso à cultura, sanciona após a aprovação da Câmara Municipal de Eugênioópolis a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a criação da banda de música municipal de Eugênioópolis, M.G.

Art. 2º - Os objetivos da banda de música municipal de Eugênioópolis, M.G. são:

- I - estimular a cultura no município;
- II - estimular e promover o intercâmbio entre os integrantes;
- III - incentivar as Corporações musicais e o aprimoramento de métodos e técnicas; e
- IV - contribuir para o desenvolvimento do pensamento cívico, do espírito de corporação, da autodisciplina e do civismo, necessários à formação integral do cidadão.

Art. 3º - Durante o aprendizado e as apresentações da banda de música municipal poderão ser priorizadas a criação e manutenção de categorias que poderão ser divididas:

I. Categoria técnica da corporação musical, em:

a) banda de percussão;

b) banda de percussão com instrumentos melódicos simples;

c) banda marcial;

d) banda musical; e/ou

e) banda sinfônica.

II. Categoria única de idade mista ou fixa etária uma corporação musical subdividida em:

a) infantil;

b) infanto-juvenil;

d) Sênior.

Art. 5º O município se encarregará de incentivar semanas culturais e o desenvolvimento da cultura da banda em Eugêniópolis, podendo o Poder Executivo Municipal estabelecer normas e critérios relativos ao seu funcionamento.

Art. 6º A criação e as atividades da banda de música municipal terão seus recursos previstos no orçamento em dotações pertinentes ao incentivo à cultura.

Art. 7º No anexo I deste Projeto de Lei o estatuto de funcionamento da banda municipal de Eugêniópolis, M.G.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Eugêniópolis, 02 Dezembro de 2009.

Rômulo Augusto dos Reis Parvalho
Prefeito Municipal de Eugêniópolis

Atestado de Assinatura
Município de Eugêniópolis, MG
CNPJ 08.000.000

REGIMENTO INTERNO PARA CORPORAÇÕES MUSICAIS DE CARÁTER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º A banda de música da cidade de Eugêniópolis, M.G., criada por Lei Municipal, é uma entidade de direito público de sem fins lucrativos e integrada por subordinação à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A entidade tem por determina

Eugenópolis.

Art. 2º - A Corporação Musical de Eugenópolis tem por finalidades:

- I - Cooperar com a desenvolvimento e a democratização;
- II - musicalizar os jovens e adolescentes do Município, com vistas à sua socialização e profissionalização;
- III - proporcionar o aperfeiçoamento musical dos aprendizes;
- IV - efetuar ensaios para os músicos;
- V - promover o entretenimento da comunidade;
- VI - participar das Festividades Cívicas, Religiosas, populares ou recreativas do Município;
- VII - atender comitês para apresentações em outras localidades;

VIII - despertar nos jovens que a família liga o indivíduo à sociedade, quando integrada no seu papel social, onde se aprendem os primeiros ensinamentos religiosos e éticos, as primeiras noções de dever, direito, justiça, equidade, amor à Pátria, respeito às leis e à autoridade.

Art. 3º - Devem ser desenvolvidas aulas teóricas e práticas de música para instrumentos de sopro e percussão.

Art. 4º - A Corporação Musical de Eugenópolis não tem caráter político, religioso ou racial na sua composição bem como na promoção de suas atividades artísticas-culturais.

Art. 5º - O ingresso na Banda de Música dependerá da avaliação do Regente, que considerará a disciplina e o aprendizado do aluno.

Art. 6º - É vedada a utilização da Corporação Musical para fins pessoais, inclusive para utili-

sem de acordo com seus objetivos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

- I. determinar, coordenar e supervisionar as ações que permitam à Corporação Musical de Eugênio-ópolis cumprir seus objetivos;
- II. encaminhar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo a previsão de gastos referentes à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos da Banda de Música;
- III. avaliar, no decorrer do mês de janeiro, o relatório apresentado pelo Regente, sobre as atividades realizadas pela Entidade no ano recém-fimado;
- IV. articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para a execução de programas que visem ao desenvolvimento artístico da Banda de Música.

CAPÍTULO III

DO MAESTRO

Art. 8º - A Corporação Musical de Eugênio-ópolis será dirigida por um Regente, que deverá ser designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Escolha do Regente deverá recair sobre um músico, que atenda aos seguintes requisitos: comprovada experiência, disponibilidade, urbanidade, espírito de liderança e, sobretudo, conduta ilibada.

Art. 10º - Ao regente compete:

- I. planejar o futuro da música;
- II. promover, através de aulas, o aprendizado da

- III. programar e realizar ensaios;
- IV. reger apresentações da Banda de Música;
- V. trabalhar, juntamente com o Secretário Municipal de Assistência Social o repertório adequado para cada apresentação da Banda de Música;
- VI. Controlar a disciplina dos aprendizes e instrumentistas, bem como a conservação dos uniformes, bandeirolas, partituras, instrumentos musicais e outros objetos pertencentes à Entidade;
- VII. Suspender ou excluir os aprendizes e os músicos, mediante autorização do Secretário Municipal de Assistência Social quando faltarem às aulas, ensaios e apresentações sem apresentarem justificativas ou, ainda, se praticarem atos de indisciplina;
- VIII. informar ao dirigente da Secretaria, as necessidades de aquisições de instrumentos, bandeirolas, partituras musicais e outros materiais indispensáveis ao adequado funcionamento das aulas e da Banda de Música, além das questões de reparos dos equipamentos musicais;
- IX. efetuar, anualmente, o inventário dos bens pertencentes à entidade;
- X. instalar e manter atualizado na sede da Banda de Música um quadro de avisos sobre as atividades, obrigações, horários e outras comunicações que se fizerem necessárias;
- XI. manter sempre em ordem a sala e de ensaios;
- XII. promover o bom relacionamento entre aprendizes e músicos;
- XIII. informar a(o) Secretário(a) Municipal de Assistência Social as atividades em andamento na Entidade.

CAPÍTULO IV

DOS APRENDIZES E MÚSICOS

Art. 11º. O componente da Entidade tem, dentre outros, os seguintes deveres e direitos:

a) Frequentar com assiduidade as aulas e ser avaliado pelo Regente para ingressar na Banda de Música;

b) Comparecer aos ensaios ou às apresentações nos horários e dias determinados pelo Regente;

c) Executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Regente;

d) Comparecer às apresentações da Banda de Música rigorosamente uniformizado;

e) Comunicar ao Regente, com a necessária antecedência, sua ausência aos compromissos com a Banda de Música;

f) Responsabilizar-se pela conservação do uniforme, estande, instrumento e partituras musicais;

g) Despende esforços para o engrandecimento da Entidade;

h) Cultivar a amizade entre seus companheiros de sorte a haver entendimento espontâneo, franco e sincero entre os membros;

i) Defender-se, quando da aplicação de alguma penalidade;

j) Solicitar ao Regente seu afastamento da entidade;

Parágrafo único - O pedido de afastamento, formulado pelo aprendiz ou músico menor de idade, deverá ser subscrito por seus pais ou representantes legais.

CAPÍTULO V

Art. 12º. Os componentes da Banda de Música, com exceção do Regente, não serão remunerados pela Prefeitura Municipal e as funções de músicos serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 13º. A proposta do Regente de suspender e excluir músicos de algum da Entidade deverá ser apreciada pelo Secretário Municipal de Assistência Social que, após ouvi-los, decidirá.

Art. 14º. Os instrumentos e partituras musicais poderão ser disponibilizados aos interessados, para fins de estudos em dias e horários fixados pelo Regente.

Art. 15º. O acervo da Banda de Música pertence à Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os bens patrimoniais serão exclusivamente para cumprimento das finalidades da entidade.

§ 2º. Ficam expressamente proibidos os empréstimos a terceiros das partituras e dos instrumentos musicais pertencentes ao patrimônio do município.

Art. 16º. Toda requisição de material ou serviço destinados à Corporação Musical, formulada pelo Regente deverá ser expedida a(o) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Art. 17º. Os pedidos de tocatas, formulados com antecedência mínima de 8(oito) dias, salvo em casos excepcionais, deverão ser apresentados através de requerimentos dirigidos a(o) Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou ao Prefeito Municipal.

Art. 18º. Banda do Município, só poderá ausentar-se

Chefe do Poder Executivo.

Art. 19º. O plano anual de trabalhos, elaborado pelo Regente, será analisado no mês de dezembro pelo Secretário Municipal de Assistência Social, para ser executado no ano seguinte.

Parágrafo Único. Deixando de serem apresentadas as diretrizes gerais de ação da Entidade, será adotado o plano de trabalho do ano anterior.

Art. 20º. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Assistência Social e referendados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21º. O presente Regimento Interno entrará em vigor juntamente com o Projeto de Lei que cria a banda municipal.

Eugenópolis, 02 Dezembro de 2009.


Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal de Eugenópolis.

Lei Nº 1009/2009

"Dispor sobre a autorização à Prefeitura de Eugenópolis no. por motivo de relevante interesse social, a isentar a cobrança de ITBI na transação imobiliária formalizada dentro do Espólio de Francisco Eras. Sard e o Instituto Nacional

Agrária (INCRA) e das
suas providências?

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugêniópolis, MG, no uso regular de suas legitimadas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura do Município de Eugêniópolis autorizada a isentar a Estância do ITBI - Imposto sobre transmissão de bens imóveis, sobre a transação imobiliária firmada dentre o Espólio de Afônio Fressard e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na transação imobiliária visando ao atendimento dos assentados da "Fazenda Boa Esperança".

Art. 2º. A presente autorização, em consonância com o artigo 28, inciso III da Lei Orgânica Municipal, visa a atender aos objetivos sociais do assentamento de trabalhadores rurais na aludida "Fazenda Boa Esperança", situada na zona rural do Município de Eugêniópolis, M.G.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto nesta lei será exclusivamente concedido na transação imobiliária acima referida, em caráter excepcional para atendimento aos interesses dos assentados, não sendo extensiva a transações eventualmente futuras tendo como objetivo a referida propriedade imóvel rural.

Art. 4º. É vedada a concessão do benefício a outro adquirente que não seja o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), devendo seguir a ulterior transmissão aos assentados.

Art. 5º. Constará em cláusula obrigatória na

30

ção por tratar-se de benefício destinado ao fim Social ora constante da presente disposição legal.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
Eugenópolis, 16 Dezembro de 2009.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei Nº 1010/2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação CMEE - responsável pela Política Municipal de Educação e das outras providências.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Eugenópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º Para consecução dos fins propostos pela Educação o Conselho Municipal de Educação

Município de Guaporis, órgão de caráter consultivo, mobilizador, deliberativo e normativo sobre os temas de sua competência.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - As atribuições do Conselho Municipal de Educação estão vinculadas às suas funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa e normativa caracterizadas em seu Regimento Interno. Assim o CMEC tem as seguintes atribuições:

I. Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de ensino e elaboração de normas complementares para o seu funcionamento.

II. Formular as políticas e os planos de educação municipal;

III. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.

IV. Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V. Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município;

VI. Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou atos interadministrativos que envolvam o poder público municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação;

VII. Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município, considerando as definições das leis pertinentes;

VIII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação das Mesas de Trabalho.

31

de apoio aos educandos, visando o aprimoramento destes serviços;

X. Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o Município e entidades públicas e privadas;

XI. Acompanhar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da legislação que trata dos temas referentes à educação.

XII. Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XIII. Elaborar, alterar (quando necessário) e submeter o Regimento Interno, condicionado a sua aprovação ao voto da maioria simples dos membros do Conselho.

XIV. Autorizar o funcionamento das escolas municipais, das Instituições de Educação Infantil da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto de 17 (dezesete) membros, sendo 11 (onze) titulares e 06 (seis) suplentes.

I. Secretário Municipal de Educação, membro nato;

II. 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

III. 05 (cinco) representantes dos professores e diretores da Rede Municipal de Educação, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Colegiado de Pais, Alunos e Professores e nomeados pelo prefeito Municipal:

1º 98 (oit) representante de pais de alunos da
Mull

Municipal de Educação, sendo os (cinco) titulares e os (três) suplentes, indicados pelo Colegiado de Pais, Alunos e Professores e nomeados pelo Prefeito Municipal;

Art. 5º Os membros do CMEC serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º Fica garantida a recondução, para o período, digamos, de pelo menos 50% (cinquenta por cento), dos membros do Conselho.

§ 2º No caso de vacância no Conselho, por qualquer motivo, antes de o Conselheiro cumprir seu mandato, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído. O mandato de Conselheiro deve ser declarado vago, somente como renúncia por escrito, do Conselheiro titular.

§ 3º O Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (dois) reuniões consecutivas do CMEC ou a 03 (três) no mesmo ano, poderá ter seu mandato interrompido, por decisão do Presidente do Conselho.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

Parágrafo Único - Todos os membros do Conselho Municipal deverão ser necessariamente residentes no Município de Eugênioópolis e/ou Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do CMEC serão eleitos dentre seus membros em scrutinio secreto ou por aclamação, por decisão dos Conselheiros.

estabelecer as normas para eleição, duração do mandato e as atribuições de sua diretoria.

Art. 8º. O CMEC reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, nos casos previstos no regimento Interno.

§ 1º. A sessão plenária do CMEC instalar-se-á com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Na falta de quórum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de 12 (doze e duas) horas com qualquer número de conselheiros presente.

§ 3º. Cada membro titular terá direito a um voto, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 4º. Semestralmente, o CMEC estará sujeito à homologação do Secretário Municipal de Educação no prazo de até 30 (trinta) dias, digo:

§ 4º. Semestralmente o CMEC fará reuniões abertas à participação dos profissionais da educação do município e ao público em geral.

Art. 9º. As decisões do CMEC estarão sujeitas à homologação do Secretário Municipal de Educação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Não ocorrendo homologação no prazo previsto, fica a matéria automaticamente aprovada.

§ 2º. No caso de veto, o Secretário enviará suas razões, por escrito, para nova deliberação do Conselho.

Art. 10º. O executivo, por intermédio da SME, garantirá estrutura de pessoal e de recursos humanos

Conselho

Art. 11º. A organização e o funcionamento do Conselho (EMEC) serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado por maioria simples do Conselho.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis 02 de Dezembro de 2009

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal.

Lei nº 1011/10

Dispõe sobre a autorização do Município de Eugenópolis, MG, à contratação com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG), operações de crédito com outorga de garantia e das outras providências.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugenópolis, MG, no uso regular de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo do Município autorizado a celebrar com Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) operações de crédito até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinadas ao financiamento de

projetos de aquisição de patrulha mecanizada no âmbito do Programa de Modernização Institucional e ampliação da oferta. Estutura em Municípios do Estado de Minas Gerais. Novo SOMMA, Regras Consolidação e execução. Se previstas no artigo 1º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Complementar nº 303 de 04 de maio de 2000.

Art. 1º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) atualização monetária de acordo com a TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) taxa de anuidade de crédito de 0,5% do valor do financiamento;
- d) a dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização, respeitados os prazos definidos pelo BDMG, para cada tipo de projeto.

Art. 2º Para o Município autorizado a exercer a circulação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos empréstimos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de Novo Pagamento, das receitas de transferências originárias do suposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Estado de Minas Gerais.

parcelas das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Garantia única - As recatas de transferências sobre as quais se autografa a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas recatas que vierem a ser emitidas constitucionalmente, independentemente de nova autografação.

Art 4º O chefe do Poder Executivo está autorizado a constituir com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irrevocáveis, para receber, junto às fontes pagadoras das recatas de transferências mencionadas no caput do artigo terceiro, os recursos por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Garantia única - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplência do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art 5º Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa Novo SONMA, referentes às operações de crédito, inclusive à época da assinatura dos contratos de financiamento;
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento no Banco designado a

rentes do referido contrato.

d) acionar o Ipro de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art 6º: Os órgãos municipais assegurarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias as amortizações e aos pagamentos dos encargos atuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art 7º: Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugêniópolis, 27 de janeiro de 2010.

[Assinatura]
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei Nº 1012 / 10

"Dispõe sobre a autorização ao Município de Eugêniópolis - MG a criar Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e de outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho,
Prefeito Municipal de Eugêniópolis MG, no
uso regular de suas legitimadas atribuições
faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona a seguinte Lei.

Art 1º - Fica criado o fundo Municipal de
Preservação do Patrimônio Cultural da cidade de
Eugêniópolis, MG. - Fundo Municipal de Preser-
vação do Patrimônio Cultural, de Natureza
contábil - financeira, sem personalidade jurídica
própria e de duração indeterminada, vincula-
do à Secretaria Municipal de Educação e
Cultura com o objetivo de financiar as ações
de preservação e conservação a serem realizadas
no patrimônio cultural material e imaterial
protegido.

Art 2º - O fundo Municipal de Preservação
do Patrimônio Cultural será gerido pela secreta-
ria Municipal de Educação e Cultura.

Art 3º - O fundo Municipal de Preservação
do Patrimônio Cultural será gerido pela secreta-
ria de Municipal e se sujeitará a supervisão
e às normas gerais adotadas pelo Conselho
Municipal do Patrimônio Cultural de Eugêniópolis,
MG.

I - A aplicação dos recursos orçamentários
vinculados ao Fundo far-se-á por meio de
dotação consignada na lei orçamentária muni-
cipal.

II - O orçamento do Fundo integrará o orça-
mento do Município.

Art 4º - Constituição receitas do Fundo.
I - Dotações orçamentárias anuais e créditos

Handwritten signature

- II - recursos provenientes de convênios;
- III - contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV - produto de alienação, dize, alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V - receitas financeiras;
- VI - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII - resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo.
- IX - recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X - recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XI - recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionados no CAPUT deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art 5º Os recursos alocados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos atos de preservação e conservação a serem realizados em bens culturais protegidos.

ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art 4º Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural.

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - recomendar medidas corretivas para correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art 5º Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II - Expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - Elaborar programas e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo - os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Munf

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural os
bancos relativos à gestão do Fundo;

V - Dar andamento aos programas atualmente em
execução e aprovados pelo Conselho Municipal
do Patrimônio Cultural, devendo apresentar neste
ato alterações à sua prévia anuência.

1º Os programas anuais e plurianuais de aplica-
ção dos recursos deverão discriminar as aplica-
ções previstas nos bens culturais tomados.

2º O gestor deverá dar pleno cumprimento aos
programas anuais em andamento, aprovados pelo
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo
que eventuais alterações somente poderão ser
processadas mediante prévia anuência desse
Conselho.

Art 9º O controle orçamentário, financeiro,
patrimonial e de resultados será efetuado pelo
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural,
na forma que dispuser o Regimento, e pelos
órgãos de controle interno e externo.

Art 10º Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Kraginópolis, 09 de fevereiro 2010.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Atestado Augusto dos Reis Carvalho
Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Lei nº 1013/2010

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal de nº 1000/2009 e dá outras providências".

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, Prefeito Municipal de Eugênioópolis, no uso de suas legitimadas atribuições, sancionou após a aprovação da Câmara Municipal de Eugênioópolis, MG, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 1000/2009, totalizando-se 10 (dez) membros titulares, bem como um suplente, totalizando-se 10 suplentes, seguindo-se a seguinte representação:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação (membro do Poder Executivo), indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante dos professores (membro do Poder Executivo) das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores Técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município).

37

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais termos da referida disposição legal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugrópolis, 23 de março de 2010.

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei nº. 1.014/2010

"Dispõe sobre a autorização à Prefeitura Municipal para feitura de Convênio de cooperação recíproca entre o Município e a Associação Intermunicipal de Agricultores Familiares desta cidade e das outras providências."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, prefeito municipal de Eugrópolis, MG, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a feitura de Convênio de cooperação recíproca junto à Associação Intermunicipal de Agricultores Familiares da cidade de Eugrópolis/MG tudo de acordo com o termo do Convênio que segue anexo e faz parte da presente disposição legal.

Art. 2º - Poderá a Administração Pública

Emprestimo do comercio.

Art. 3º - Serão prioridades os agricultores do Município de Eugênioópolis / MG.

Art. 4º - Eventuais despesas serão previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugênioópolis, 23 de ~~Março~~ ^{de Maio} de 2010 (23/05/10)

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei Nº 1015/2010

"Dispõe sobre autorização o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 112.000,00"

O Presidente da Câmara Municipal de Eugênioópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o plenário aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme a seguir:

02.11 - Fundo Municipal de Turismo

23.695.546.1 - fomento do turismo

449051.00 - Obras e instalações..... R\$ 112.000,00

Handwritten signature

Anota art 1º desta Lei se dará por redução da seguinte dotação orçamentária.

02.00 - Departamento de Administração
04.122.021.2.20006 - Manutenção Departamento
Administração
03.90.39 - Outros serviços Terç. Pessoa jurídica
..... R\$ 112,000,00

Art 3º - Será inserida meta no anexo de Metas Prioritárias da Lei Municipal nº 1004 de 03/11/2009 PPA e alterado o anexo relativo ao Programa de Turismo Local, acrescentando:

Ações / Eixos : Promoção do Turismo Local
Produto : Construção de um Pórtico
Ano 2010

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Eufrásio, 23 de Março de 2010 (23/03/10)

Handwritten signature
Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
PREFEITO MUN. DE EUFRÁSIO
CEP 05500-000

Lei Nº 1016/2010

"Dispõe sobre a autorização à Prefeitura de Eugênioópolis - MG em contratar com empresa particular para utilização e exploração do Estádio Municipal e de outras providências."

A Câmara Municipal de Eugênioópolis - MG, por seus legítimos representantes aprovou o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Município de Eugênioópolis autorizado a outorgar, através de concorrência pública, a concessão administrativa de uso do Estádio Municipal, mediante os seguintes critérios:

I - Publicação prévia do edital de licitação e ato justificando a conveniência da outorga de concessão administrativa de uso do Estádio, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II - Realização de processo licitatório na modalidade de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Elaboração de contrato que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relativos às possíveis melhorias e futuras alterações e melhoramentos das instalações do Estádio Municipal;

IV - Estipulação no edital do termo de referência quanto à remuneração ao poder público pela concessão dos serviços, podendo

valor de
resposta de qualquer pela
instalação do Matadouro Municipal;

V - Estabelecer de forma de fiscalização dos métodos praticados e praticas do uso administrativo do Matadouro Municipal, inclusive quanto à manutenção;

VI - Estabelecer de forma clara os direitos e deveres dos usuários do Matadouro Municipal.

Art 2º - O comissário ficará obrigado a:

I - Dotar o Matadouro de todos as instalações e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de gado bovino, suíno e caprino, de acordo às especificações que forem traçadas pelo Município e necessárias ao abastecimento da população;

II - Submeter a prévia aprovação do Município, qualquer obra de reforma, ampliação ou modificação nas construções, instalações ou equipamentos e em todo tempo de vigência da concessão;

III - Dotar e entregar ao consumo público, por intermédio dos açougues ou equiparados, devidamente licenciados, o gado necessário ao abastecimento do Município;

IV - Efetuar o transporte do gado abatido do Matadouro aos distribuidores varejistas, utilizando veículos apropriados, de acordo com a legislação sanitária;

V - Se submeter-se às premissas contidas na legislação municipal acerca do abate de animais, se responsabilizando pelas despesas de fiscalização e inspeção sanitária previstas na legislação;

Art 3º - A inspeção e fiscalização sanitária,

visando cumprimento das leis sanitárias pertinentes e do Regulamento do Matadouro Municipal será

realizada pelo Serviço Sanitário Municipal e pela Secretaria Municipal de Agricultura, observando a Lei Municipal nº 987/2008 e demais disposições legais pertinentes;

Art 4º - O concessionária terá como receita o valor recebido dos usuários a títulos de tarifa de abate, e ficará responsável pelas incorpóricas fixas de toda natureza e ainda aqueles decorrentes da manutenção e conservação do prédio, inclusive os de possíveis modificações ou anexações que se pretenda introduzir;

Parágrafo único - A tarifa pública de abate será estipulada pelo Município, sendo precedida de estudo técnico que considere o valor de mercado praticado e ainda as condições financeiras dos usuários municipais;

Art 5º - O prazo da concessão de uso do Matadouro Municipal será de até 20 (vinte) anos;

Art 6º - Durante toda a vigência da concessão o abate de gado para abastecimento do Município, será feito unicamente no Matadouro Municipal;

Parágrafo Primeiro: No caso de inobservância pelo concessionário de qualquer das cláusulas do contrato, fica o Município com direito de intervir nos serviços concedidos até sua normalização, cobrando por conta do concessionário as despesas com a intervenção;

Parágrafo Segundo: Todos as instalações e melhorias realizadas pelo concessionário ficarão incorporadas ao patrimônio público municipal,

40

Art. 1º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Eugenópolis 16, de março de 2010

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal

Lei nº 1017/2010

"Dispõem sobre a autorização à prefeitura municipal para feitura de convênio de cooperação recíproca dentro o município e a associação intermunicipal de agricultores familiares desta cidade e das outras proximidades."

Rômulo Augusto dos Reis Carvalho, prefeito municipal de Eugenópolis, MG, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município autorizado a feitura de convênio de cooperação recíproca junto a associação intermunicipal de agricultores familiares da cidade de Eugenópolis/MG, tudo de acordo com o termo de convênio que segue anexo e faz parte da presente disposição legal.

Art. 2º - caberá a administração municipal.